



REGULAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Edição: agosto de 2025

Aprovação:

Reunião de Diretoria: 19/08/2025

Reunião do Conselho de Administração: 19/08/2025

Nícolas Reis Moraes dos Santos

Diretor Presidente

Rafael Mayer da Silva

Presidente do Conselho de Administração

Página de Assinaturas

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	04
OBJETIVO	07
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	07
CAPÍTULO II - DAS MINUTAS-PADRÃO E DAS INSTRUÇÕES DE TRABALHO.....	10
CAPÍTULO III- DO AGENTE E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	11
CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	13
CAPÍTULO V - DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME	16
CAPÍTULO VI - DA PUBLICIDADE DO CERTAME E DA CONTRATAÇÃO	17
CAPÍTULO VII - DA MODALIDADE, DO MODO DE DISPUTA E DO JULGAMENTO.....	18
CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA.....	20
CAPÍTULO IX - DA TRAMITAÇÃO DE RECURSOS	25
CAPÍTULO X - DA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	26
CAPÍTULO XI - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS.....	26
CAPÍTULO XII - DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES/PENALIDADES CONTRATUAIS	27
CAPÍTULO XIII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO	29
CAPÍTULO XIV - DA PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇO.....	30
CAPÍTULO XV - DO CREDENCIAMENTO PARA PARCERIAS GRATUITAS	30
CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	32

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Acordos de Leniência: instrumento voltado à viabilização das investigações de determinados ilícitos, no âmbito concorrencial, econômico e de combate à corrupção, mediante a criação de incentivos à delação voluntária, especialmente a redução das penalidades que seriam impostas ao delator, na esfera administrativa e/ou criminal, caso as informações prestadas sejam relevantes à investigação em apuração.

Agente público: Indivíduo que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgãos ou entidades governamentais, agências reguladoras, em pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, nacional ou estrangeiro, ou em organização pública estrangeira, incluídos os membros de partidos políticos e candidatos a cargos eletivos e administradores ou empregados de empresa estatal e de concessionárias de serviços públicos, nos de termos da definição do Programa de Integridade e Boas Práticas e do Código de Conduta e Integridade da Companhia.

Alienação de bens e ativos: transferência de domínio de qualquer item de valor econômico de propriedade de um indivíduo para terceiros, que pode ser convertido em dinheiro.

Ata de Registro de Preço: Documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

Autoridade Competente: Diretoria da Invest Itajaí S.A.

Colaboradores: empregados e estagiários

Companhia ou Invest Itajaí: Invest Itajaí S.A.

Concessão: Delegação contratual da execução do serviço público, na forma autorizada e regulamentada pelo Poder Executivo. O contrato de concessão é ajuste de Direito Administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado *intuitu personae*.

Consulta pública: mecanismo de transparência que pode ser utilizado pela Administração Pública para obter informações, opiniões e críticas da sociedade a respeito de um determinado tema.

Contratação direta: é o processo de contratação pública em que é suprimida a etapa de disputa, quer dizer, a licitação, conforme hipóteses elencadas no art. 29 da Lei 13.303/16.

Credenciamento: Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Due diligence: processo de investigação e análise de informações de uma determinada empresa.

Implementação de ônus real: Conforme o art. 28, caput, da Lei 13.303/16, exige-se licitação para alienação de bens e ativos, bem como para implementação de ônus real sobre tais bens.

Instrução de trabalho: Documento que visa atender aos pressupostos da Lei Federal nº 13.303/2016 e demais disposições correlatas, com o fim de orientar os colaboradores da Comissão de Licitação acerca dos procedimentos necessários, visando a padronização das rotinas e a economicidade indispensável às contratações públicas.

Leilão: modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens imóveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

Licitação: Procedimento administrativo por meio do qual a Administração pública, fixando previamente critérios objetivos, assegura a igualdade entre aqueles que querem contratar e seleciona a proposta que lhe é mais vantajosa.

Parcerias Público-Privadas: Contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

Política de Transações com Partes relacionadas: a Política de Transações com Partes Relacionadas da Invest Itajaí compreende princípios, regras e procedimentos a serem observados pela Companhia na celebração de transações com partes relacionadas, de modo a assegurar a competitividade, a transparência, a integridade, a equidade e a comutatividade das operações, em atendimento à normatização vigente e às melhores práticas de governança corporativa.

Pregão: modalidade de licitação destinada exclusivamente à aquisição ou à contratação de bens e serviços comuns de qualquer valor estimado.

OBJETIVO

Este regulamento tem por fim disciplinar e definir os procedimentos de licitações e contratos da Invest Itajaí, em cumprimento aos ditames do art. 40 da Lei Federal nº 13.303/2016, de modo a ampliar a eficiência e a competitividade entre os licitantes e fornecedores em geral, assegurando o devido tratamento isonômico e a seleção da proposta mais vantajosa e zelando pelo adequado planejamento, pela celeridade e pela economicidade, promovendo o desenvolvimento institucional sustentável das contratações públicas realizadas pela Companhia.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento de Licitações e Contratos, com fulcro no art. 40 da Lei Federal nº 13.303/2016, tem por fim estabelecer as condições e os procedimentos relacionados à contratação e locação de bens e serviços, à alienação de bens e ativos, à execução de obras, à implementação de ônus real, entre outros atos e negócios jurídicos previstos pela legislação específica e praticados pela Invest Itajaí.

Art. 2º Os contratos com fornecedores e prestadores de serviços celebrados com a Invest Itajaí serão necessariamente precedidos de licitação nos termos do art. 28, caput, da Lei Federal nº 13.303/2016, ressalvadas as hipóteses de contratação direta e do § 3º do mesmo art. 28.

Art. 3º A aquisição de bens e serviços comuns deverá ser precedida de licitação na modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, nos termos do art. 32, IV da Lei Federal nº 13.303/2016 e das demais normas internas da Companhia.

Art. 4º Nas licitações e contratos celebrados pela Invest Itajaí serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, nos termos deste Regulamento, das normas internas específicas (Políticas, Diretrizes, Instruções de Trabalho), e, no que couber, da legislação aplicável;
- II. busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive e no que couber, mas sem se limitar, os relativos à operação, manutenção e desfazimento de bens, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, evitando sobrepreço ou superfaturamento;
- III. viabilidade da divisão do objeto em lotes, de acordo com o seu nicho mercadológico, possibilitando a aquisição por item ou por valor global, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, e pesquisa pelo menor preço, visando a ampliação da participação de licitantes, sem perda de economia de escala, sendo vedado o fracionamento;
- IV. respeito às práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua; e
- V. observação dos termos deste Regulamento.

Art. 5º As licitações e contratações realizadas pela Companhia serão processadas e julgadas com observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aos que lhes são correlatos.

§1º A Invest Itajaí conduz seus negócios de maneira legal, ética, transparente e profissional, em conformidade com os requisitos gerais das leis anticorrupção, e estende aos seus colaboradores, fornecedores e aos terceiros que eventualmente a representem, o comprometimento de cumprir e executar essas diretrizes.

§2º No processamento das licitações é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como estabeleçam preferências ou distinções de quaisquer naturezas que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

Art. 6º É permitido a qualquer interessado o conhecimento do procedimento de contratação e os termos do contrato, além da obtenção de cópia do seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento de custos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011, com a ressalva para o valor estimado do contrato a ser celebrado, conforme previsto no art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 7º A Invest Itajaí poderá celebrar convênio, parceria, contrato de patrocínio e demais instrumentos jurídicos legalmente previstos, com pessoa física ou jurídica visando promover atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais, de inovação tecnológica, entre outras, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca e melhoria na prestação dos seus serviços, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e demais normativas municipais.

Art. 8º Aplicam-se aos procedimentos licitatórios e aos contratos firmados pela Invest Itajaí, entre outras, a legislação a seguir relacionada e suas alterações supervenientes, bem como normas correlatas já existentes ou que venham a ser editadas, inclusive as internas da Companhia, e que tenham pertinência com as contratações públicas:

- I. Constituição Federal, nos termos do artigo 37 e inciso XXI;
- II. Decreto Lei nº 4.657/1943 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;
- III. Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV. *Revogado;*

- V. Lei Complementar Federal nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
- VI. Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e alterações conferidas pela Lei Federal nº 14.230/2021, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências;
- VII. Lei Federal nº 10.406/2002, que institui o Código Civil Brasileiro;
- VIII. Lei Federal nº 12.527/2011, que institui a Lei de Acesso à Informação;
- IX. Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e o Decreto nº 59.767/2020, que regulamenta a LGPD no âmbito da Administração Municipal direta e indireta;
- X. Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;
- XI. Decreto Federal nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 9º Aplicam-se às licitações e às contratações regidas por este Regulamento as normas de direito penal relacionadas aos crimes em licitações e contratos administrativos tipificadas no Código Penal.

CAPÍTULO II

DAS MINUTAS-PADRÃO E DAS INSTRUÇÕES DE TRABALHO

Art. 10 Deverão ser utilizados os modelos de Editais, Termos de Referência e Minutas de Contrato padrões elaborados pela Diretoria responsável pelas contratações internas de bens e serviços.

Art. 11 As Instruções de Trabalho elaboradas pela Diretoria responsável pelas contratações internas de bens e serviços deverão ser observadas, sempre que possível, por conterem as melhores práticas de Governança Corporativa e Compliance.

CAPÍTULO III

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 12. A licitação e contratação será conduzida pelo agente de contratação, pessoa responsável também por acompanhar os trâmites da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§1º O agente de contratação será designado pelo (a) Diretor (a) Presidente, após deliberação da diretoria colegiada da Invest Itajaí S.A.

§2º Deve-se atentar para o conflito de interesse do agente designado para a contratação. É vedada a participação, de maneira direta ou indireta, em processos licitatórios ou na execução do contrato, do agente público que possa configurar conflito de interesses durante ou após o exercício do cargo ou emprego.

Art. 13 O agente de contratação poderá ser substituído por Comissão Permanente de Licitação formada por, no mínimo, 3 (três) membros colaboradores da Invest Itajaí, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§1º A Comissão Permanente de Licitação será constituída por deliberação da diretoria colegiada da Invest Itajaí S.A.

§2º A designação especificará os membros que desempenharão as funções de pregoeiros, devidamente capacitados, bem como os agentes de apoio.

§3º A designação da Comissão Permanente de Licitação será renovada anualmente, ou sempre que houver necessidade, e deverá ser publicada no Diário Oficial.

Art. 14 Competem ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação os seguintes atos:

- I. analisar a minuta de edital, propondo as alterações e correções necessárias;
- II. promover a divulgação do edital, após aprovação pela Assessoria Jurídica, quando necessário, e autorização da autoridade competente;
- III. responder os pedidos de esclarecimentos e eventuais impugnações apresentadas contra o edital, com o auxílio dos setores técnicos competentes;
- IV. determinar a abertura da sessão pública e promover seu adiamento, suspensão ou reativação, quando necessário, conforme decisão da autoridade competente;
- V. analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;
- VI. promover o desempate das propostas, quando o sistema eletrônico de licitação não o previr automaticamente;
- VII. processar a etapa de lances de acordo com a modalidade de licitação e com o sistema utilizado;
- VIII. promover o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;
- IX. negociar o valor do menor preço obtido ou condições mais vantajosas para a Administração;
- X. decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;
- XI. promover a habilitação;
- XII. recepcionar, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, encaminhando-os à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida;
- XIII. elaborar ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:

- a) dos participantes do procedimento licitatório;
- b) das propostas classificadas e desclassificadas;
- c) das propostas e lances e da classificação final das propostas;
- d) do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;
- e) da negociação do preço;
- f) da aceitabilidade do menor preço;
- g) da análise dos documentos de habilitação;
- h) do saneamento de irregularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;
- i) dos recursos apresentados e respectiva decisão;

XIV. propor à autoridade competente a homologação, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, a revogação ou a anulação do processo licitatório, bem como a declaração de licitação deserta ou prejudicada.

§1º É facultado ao agente de contratação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, obter documentação de habilitação, corrigir impropriedades formais na proposta, ou complementar a instrução do processo.

§2º Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS

Art. 15 Todas as licitações e contratações deverão ser precedidas por uma fase preparatória caracterizada pelo planejamento, considerando aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão, devidamente compatibilizada com as necessidades da Companhia e sua previsão orçamentária.

Art. 16 Deverá ser instaurado um processo administrativo contendo documentos que apresentem:

- I. A justificativa da necessidade da contratação, a descrição da adoção da solução do bem ou serviço e dos requisitos e dos quantitativos exigidos;
- II. A definição do objeto para atendimento da necessidade, mediante termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme aplicável;
- III. A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e das condições de recebimento;
- IV. A elaboração do edital de licitação;
- V. A elaboração da minuta de contrato, quando necessária, que será obrigatoriamente anexa ao edital de licitação;
- VI. A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Companhia, considerando todo o ciclo de vida do objeto;
- VII. A motivação circunstanciada das condições do edital, justificando exigências de qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, além de justificar as regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; e
- VIII. O preço de referência, com as composições de preços utilizadas para sua formação.

§1º O preço de referência será obtido em Banco de Preços oficial ou por meio de consulta diretamente ao mercado ou, ainda, qualquer outra forma que reflita os preços

praticados no mercado para o objeto do certame como, por exemplo, pesquisa específica com fornecedores, catálogos de produtos, sistemas de compras, inclusive o de cotação eletrônica, quando for o caso, contratos recentes firmados com a Administração Pública (vigentes ou finalizados nos 180 meses anteriores à data da pesquisa), valores adjudicados em licitações de outros entes ou órgãos públicos, em atas de sistemas de registro de preços e analogia com contratações realizadas por corporações privadas, afastando-se valores que manifestamente não representem a realidade mercadológica vigente.

§2º A justificativa do preço deverá ser feita com base em um mínimo de 3 (três) orçamentos, obtidos nos últimos 6 (seis) meses anteriores à contratação, sendo necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível atender a esses critérios.

Art. 17 Deverá ser realizada consulta pública:

- I. Sempre que os valores estimados da contratação superarem o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);
- II. Independentemente do valor estimado da contratação, sempre que a relevância, a pertinência ou a complexidade do objeto assim o recomendarem; e
- III. para qualquer valor, quando a legislação específica a exigir.

§1º A consulta pública poderá ser dispensada a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificada no respectivo processo administrativo.

§2º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo às licitações na modalidade leilão.

Art. 18 O órgão licitante deverá submeter à consulta pública, no mínimo, o termo de referência, que contenha a identificação e a descrição do objeto do contrato, além da justificativa da contratação.

Parágrafo único. O prazo mínimo para o recebimento de sugestões será de 20 (vinte) dias corridos, podendo ser realizada audiência pública, a critério do órgão licitante, observada, nesse caso, a antecedência de 8 (oito) dias úteis para convocação.

Art. 19 Todas as etapas da consulta pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município até a data da publicação do edital.

Parágrafo único. O processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e, quando couber, a audiência pública, e com a conclusão da análise realizada.

Art. 20 Ao final da consulta pública a área demandante deverá avaliar e se manifestar sobre as contribuições técnicas recebidas e, se for o caso, providenciar as alterações necessárias no respectivo edital.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

Art. 21 Observado o objeto licitado e a respectiva natureza social do licitante, poderão participar dos procedimentos licitatórios da Invest Itajaí todos os interessados que preencherem as condições dos procedimentos licitatórios da Invest Itajaí todos os interessados que preencherem as condições constantes dos respectivos instrumentos convocatórios.

Art. 22 A divulgação do certame, do instrumento convocatório, e a íntegra dos esclarecimentos e aditamentos realizados serão feitos no site da Invest Itajaí (www.investitajai.com.br) e no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 23 Será assegurada a observância da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que regula o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Parágrafo único. Visando a ampla concorrência e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Companhia, nas contratações por dispensa será admitida a participação de empresas de qualquer porte, independentemente do valor.

Art. 24 Nos termos do art. 38 da Lei 13.303/2016, estão impedidas de participar dos processos licitatórios da Companhia, a empresa:

- I. Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;
- II. Suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;
- III. Declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V. Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI. Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII. Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; e
- VIII. Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE DO CERTAME E DA CONTRATAÇÃO

Art. 25 As licitações e os contratos serão divulgados no site da Invest Itajaí (www.investitajai.com.br).

Parágrafo único. O instrumento convocatório de qualquer licitação será publicado no Diário Oficial dos Municípios, no site da Invest Itajaí (www.investitajai.com.br).

Art. 26 Será observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a divulgação do instrumento convocatório e a realização da sessão pública.

Art. 27 As divulgações respeitarão a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

CAPÍTULO VII

DA MODALIDADE, DO MODO DE DISPUTA E DO JULGAMENTO

Art. 28 A Invest Itajaí poderá empregar, como procedimentos de licitação, as seguintes técnicas:

- I. pregão;
- II. concorrência;
- III. concurso;
- IV. leilão;
- V. diálogo competitivo.

Parágrafo único. A oportunidade de negócios indicada no art. 28, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação da INVEST ITAJAÍ, ressalvando-se que as recomendações variam significativamente a partir das peculiaridades do caso sob análise, não sendo de qualquer forma uniformizadas, e considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

- I. Retorno em receitas financeiras;
- II. Acesso a soluções melhores e inovadoras;
- III. Ganho operacional e de eficiência;

IV. Promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos/procedimentos de mercado; e

V. Melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

Art. 29 A aquisição de bens e serviços comuns deverá ser precedida de licitação na modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei Federal nº 13.303/2016, no Regulamento de Pregão e demais normas internas da Invest Itajaí.

Parágrafo único. Para as hipóteses de uso da modalidade pregão, deverá ser observado o procedimento previsto no respectivo Regulamento do Pregão, devendo o processo ser autuado com a efetiva demonstração da necessidade da contratação, fundamentadas as razões da escolha da contratada e a justificativa do preço, observando-se as alçadas e a publicidade devida.

Art. 30 O modo de disputa adotado será especificado no Edital e obedecerá ao disposto na legislação de regência e às regras do sistema eletrônico utilizado.

Art. 31 O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV. técnica e preço;
- V. maior lance, no caso de leilão;
- VI. maior retorno econômico.

§1º O critério de julgamento adotado será expressamente especificado no Edital e/ou no Termo de Referência e obedecerá ao disposto na legislação de regência.

§2º Preferencialmente, adotar-se-á o critério do menor preço.

§3º Nos casos em que se optar por outros critérios de julgamento, o agente deverá justificar devidamente a motivação para tal escolha, demonstrando a adaptabilidade que o caso requer, assim como a vantajosidade para a administração da adoção deste critério.

§4º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação, entre outros, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 32 Na fase de julgamento, as propostas serão analisadas conforme as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo ser consideradas vantagens que não componham a proposta do licitante.

§1º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§2º Poderão ser consideradas vantagens previstas no instrumento convocatório, no que couber, e desde que objetivamente quantificáveis, a qualidade superior do material ou do serviço, a garantia estendida, a antecipação de prazo de entrega, a superioridade das inovações em termos de redução de custos durante a vida útil dos equipamentos e de facilidade de manutenção e operação, entre outras.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 33 Afastam a aplicação do procedimento licitatório as hipóteses elencadas nos arts. 28, § 3º, 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, observadas as alterações eventualmente advindas.

§1º É dispensada a elaboração de Edital, formalizando-se a contratação direta por meio de Termo de Referência e respectiva Minuta de Contrato.

§2º A redução a termo do contrato poderá ser dispensada nas hipóteses de que não resultem obrigações futuras por parte da empresa contratada, mediante a emissão de Ordem de Serviço ou Fornecimento, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 34 Para as hipóteses de dispensa de licitação, deverá ser observado o procedimento previsto na legislação vigente e na respectiva Instrução Normativa, devendo o processo ser autuado com a efetiva demonstração da necessidade da contratação, fundamentadas as razões da escolha da contratada e a justificativa do preço, observando-se as alçadas e a publicidade devida.

Art. 35 As contratações diretas de bens e serviços ordinários, cujo valor não ultrapasse R\$10.000 (dez mil reais), poderão ser realizadas por meio de processo simplificado, mediante:

- I. Justificativa técnica e orçamentária pela área demandante;
- II. Aprovação pela Diretoria Responsável;
- III. Apresentação de, no mínimo, duas cotações válidas;
- IV. Observância às normas de controle e prestação de contas estabelecidas internamente.

§1º Fica vedado o fracionamento do objeto com o fim de enquadramento neste limite.

§2º O limite financeiro poderá ser atualizado anualmente por deliberação do Conselho de Administração, com base no índice IPCA acumulado.

§3º A justificativa do preço deverá ser feita com base em um mínimo de 3 (três) orçamentos, obtidos nos últimos 6 (seis) meses anteriores à contratação, sendo necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível atender a esses critérios.

Art. 36 Com vistas a amplitude da oferta, será realizada cotação eletrônica de preços por meio do sistema escolhido pela Companhia, nas contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. No caso de indisponibilidade ou invalidade do sistema, a contratação poderá prosseguir sem a cotação eletrônica, comprovada a impossibilidade nos autos do processo.

Art. 37 Para as hipóteses de inexigibilidade, deverá ser observado o procedimento previsto na legislação vigente e na respectiva Instrução de Trabalho, devendo o processo ser autuado com a efetiva demonstração da necessidade da contratação, fundamentadas as razões da escolha da contratada, a inviabilidade do certame ou de competição e a justificativa do preço, observando-se as alçadas e a publicidade devida.

§1º Tratando-se de fornecedor exclusivo, a justificativa do preço poderá se dar mediante a comparação com valores pagos anteriormente pela Invest Itajaí, por tabela de preços praticada pelo fornecedor ou prestador do serviço exclusivo, por preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, bem como outros meios igualmente idôneos.

§2º Para fins de caracterização do fornecedor ou prestador exclusivo, a carta de exclusividade pode ser emitida por órgão de registro do comércio local, pelo criador, desenvolvedor ou fabricante, por uma entidade de classe ou assemelhada.

§3º Admite-se atestado apresentado pela filial que tenha sido emitido em nome da matriz ou vice-versa.

Art. 38 Para as contratações por dispensa, deverão ser obtidas e juntadas aos autos as seguintes certidões de regularidade fiscal:

- I. Inscrição ativa no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II. regularidade perante a Seguridade Social;
- III. regularidade perante o FGTS;

IV. regularidade perante a Fazenda do Município de Itajaí; e

V. CADIN Municipal.

§ 1º Tratando-se de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra na sede da Companhia, deverá ser apresentada, também, a CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) da contratada.

§ 2º Poderão ser aceitas certidões positivas com efeito de negativas ou certidões positivas, cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

§ 3º Deverão ser obtidas e juntadas aos autos do processo de qualquer contratação também as certidões relativas à idoneidade ou as certidões que vierem a substituí-las:

I. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no endereço eletrônico <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/combate-a-corrupcao-enccla/cadastro-nacional-de-condenados-por-crimes-de-improbidade-administrativa>

II. Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no endereço eletrônico <https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/ceis>

§ 4º A apresentação de pendências nas certidões mencionadas no § 3º não inviabiliza imediatamente a contratação. Deve-se analisar o caso concreto, considerando se a abrangência da sanção aplicada alcança a esfera federativa da Invest Itajaí.

§ 5º Deverá ser realizado *due diligence* adicional nas hipóteses de contratações previstas na Política de Gestão de Riscos da Companhia.

§ 6º Observados os limites da legislação vigente e vinculado ao Instrumento Convocatório, poderão ser exigidos outros documentos complementares, nas hipóteses em que o objeto da contratação assim o recomende.

§ 7º Excepcionalmente, a Companhia poderá dispensar a apresentação das certidões referidas neste artigo, nos casos de contratação de empresas que não possuam registro no Brasil. Essa possibilidade deverá ser minuciosamente justificada pelo agente de

contratação, demonstrando a sensível vantajosidade para a administração, a segurança da transação e os riscos envolvidos.

Art. 39 Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas seguintes hipóteses:

I. Se propiciar economia de recursos; ou

II. Se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§1º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§2º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Art. 40 A INVEST ITAJAÍ poderá utilizar cartão corporativo, emitido em nome da empresa ou de colaborador formalmente designado, para aquisição de ferramentas digitais, plataformas online e outros serviços estritamente relacionados à atividade-fim da Companhia.

§1º Somente serão admitidas despesas previamente autorizadas por meio de memorando da Diretoria solicitante.

§2º As despesas deverão ser acompanhadas de documentos fiscais e justificativa de pertinência funcional, sendo obrigatória a prestação de contas em até 15 (quinze) dias úteis após o vencimento da fatura do mesmo.

§3º O uso indevido do cartão corporativo, a falha na prestação de contas ou a realização de despesas não autorizadas ou que não se enquadrem nos termos deste artigo, sujeitará o colaborador responsável à responsabilização administrativa, civil e criminal, conforme o caso, sem prejuízo da obrigação de ressarcir integralmente a Companhia

pelos valores gastos de forma irregular, em observância ao estatuto jurídico da Companhia e aos princípios da administração pública previstos na Lei Federal nº 13.303/2016.

§4º A Diretoria Executiva será solidariamente responsável por eventuais irregularidades na aplicação desses recursos.

CAPÍTULO IX

DA TRAMITAÇÃO DE RECURSOS

Art. 41 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar ou pedir esclarecimento ao edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, referentes ao certame, será divulgada no sistema em que estiver sendo operacionalizada, no prazo de até 3 (três) dias úteis.

Art. 42 Os recursos serão apresentados no prazo de 3 (três) dias úteis após a declaração do vencedor do certame.

Parágrafo único. As contrarrazões de recurso serão apresentadas em 3 (três) dias úteis e a decisão final do pregoeiro e da autoridade competente em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 43 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade competente (diretoria da Invest Itajaí) que poderá:

- I. Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II. Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III. Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV. Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§2º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

CAPÍTULO X

DA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 44 O regime de execução dos contratos celebrados pela Invest Itajaí será determinado no instrumento convocatório.

CAPÍTULO XI

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 45 Nas licitações e contratações de que trata este Regulamento, haverá o acompanhamento efetivo da execução do contrato, a fim de que ocorra a entrega dos bens e/ou serviços dentro das quantidades, preços, prazos e nível de qualidade previstos.

Art. 46 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por colaboradores da Invest Itajaí, especialmente designados para as funções de Gestor e Fiscal, nos termos das Diretrizes para Gestor e Fiscal de Contratos Administrativos da Companhia.

CAPÍTULO XII

DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES/PENALIDADES CONTRATUAIS

Art. 47 Pela inexecução total ou parcial do contrato a Invest Itajaí poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora e a municipalidade, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 48 As sanções previstas no inciso III do art. 46 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que:

- I. Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com empresa pública ou sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 49 O Processo Administrativo Sancionador seguirá as seguintes etapas processuais, no âmbito da Invest Itajaí S.A.:

- I. Juntada de relatório do Fiscal do Contrato e documentos referenciados;

- II. Manifestação do Gestor do Contrato opinando pelo prosseguimento do Processo Administrativo Sancionador;
- III. Manifestação da Assessoria Jurídica analisando se estão configurados os pressupostos necessários para instauração do Processo Administrativo Sancionador;
- IV. Deliberação da Diretoria intimando a Sancionada a apresentar defesa prévia e determinando o prazo de entrega, ocasião na qual se aguardará o escoamento do prazo definido para garantia do contraditório e ampla defesa;
- V. Manifestação do Gestor do Contrato sobre a apresentação ou não da defesa prévia, e posterior encaminhamento do Processo ao Financeiro para validação do cálculo da multa a ser eventualmente aplicada, no caso de não acolhimento da defesa prévia;
- VI. Notificação da Sancionada a respeito do valor de eventual multa aplicada e abertura de novo prazo para contestação da multa a ser eventualmente paga pela Sancionada;
- VII. Parecer Jurídico acerca da validação da aplicação da multa e demais fundamentações finais do processo;
- VIII. Deliberação da Diretoria sobre a autorização da aplicação da multa e demais sanções previstas;
- IX. Abertura de prazo para eventual apresentação de Recurso Administrativo pela Sancionada;
- X. Após, analisadas as eventuais alegações em sede de Recurso Administrativo e na hipótese de seu improvimento, as sanções aplicadas serão publicadas no Diário Oficial dos Municípios, registradas no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) e será emitida a guia de pagamento da multa.

Art. 50 Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos arts. 337-E ao 337-P do Código Penal, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

CAPÍTULO XIII

DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Art. 51 O objeto do contrato será recebido:

I. Em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico; ou
- b) definitivamente, por responsável ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II. Em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais; ou
- b) definitivamente, por responsável ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§4º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§5º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

CAPÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

Art. 52 Comprovada a vantagem, fica facultada à Invest Itajaí a participação ou a adesão à Ata de Registro de Preço (ARP) do Sistema de Registro de Preços de toda a Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 53 A participação ou a adesão observarão as condições estabelecidas na legislação de regência.

Art. 54 A Minuta do Contrato prevista no Edital da Ata de Registro de Preço deverá ser adaptada à Lei Federal nº 13.303/2016 e às demais normas municipais sobre licitações.

CAPÍTULO XV

DO CREDENCIAMENTO PARA PARCERIAS GRATUITAS

Art. 55 A Invest Itajaí poderá realizar o credenciamento de instituições públicas e/ou particulares com o fim de firmar parceria gratuita, com o objetivo de ofertar descontos e/ou outras vantagens diretamente aos seus colaboradores.

§1º O Edital deverá ser divulgado no site da Companhia (www.investitajai.com.br) publicação de aviso no Diário Oficial.

§2º A parceria não poderá trazer nenhum ônus financeiro à Companhia e permanecerá em vigor enquanto houver interesse das partes.

§3º O vínculo jurídico estabelecido entre a Companhia e o parceiro credenciado se resumirá na mera intermediação para que o colaborador interessado firme a sua própria relação jurídica com a instituição obtendo a vantagem proposta e realizando, por si, eventuais pagamentos decorrentes.

§4º A instituição que tiver seu credenciamento deferido, nos termos do Edital, passará a compor a lista de parceiros da Companhia a ser divulgada aos colaboradores, aos quais, única e exclusivamente, caberá a adesão.

§5º O credenciamento não gerará às instituições credenciadas qualquer direito de contratação, objetivando somente o cadastramento para prestação de futuros serviços diretamente aos colaboradores da Invest Itajaí.

Art. 56 A interessada deverá ter objeto social compatível com os serviços a serem prestados, sendo vedado o credenciamento daquelas declaradas inidôneas ou impedidas de licitar ou contratar com o Poder Público.

§1º Para o credenciamento, deverão ser obtidas e juntadas aos autos as seguintes certidões de regularidade fiscal:

- I. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II. regularidade perante a Fazenda do Município de Itajaí; e CADIN Municipal.

§2º A critério da Diretoria, observados os limites da legislação federal, poderão ser exigidos outros documentos complementares, nas hipóteses em que o objeto da contratação assim o recomende.

Art. 57 A contratação será formalizada por meio de Termo de Parceria assinado pelas partes.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 A Diretoria e o Conselho Administrativo devem aprovar o presente Instrumento e suas alterações subsequentes. A revisão deverá ser feita sempre que houver atualização normativa ou quando for julgado necessário.